



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.722103/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.315 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente SULCLEAN SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.315 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.722103/2012-88

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório proferido pela autoridade fiscal lotada na Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, referente ao crédito de saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2010, no valor de R\$ 30.733,18, e sua utilização para quitação por compensação do débito de Cofins, cod. 5856, apurado no mês de março de 2010 (fls. 294/298).

A análise do direito creditório foi realizada a partir do detalhamento das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP nº 34494.39665.300412.1.7.03-1169, no qual constam 84 retenções na fonte de contribuição social sobre o lucro líquido, sob os códigos de receita 5952, 6147 e 6190, somando R\$ 274.534,40, e um pagamento de estimativa referente ao débito apurado no mês de janeiro de 2009, no valor de R\$ 39.572,25.

Conforme a ficha 17 da DIPJ/2010, a composição do crédito foi assim apresentada:

□ CSLL devida	282.917,10
(-) CSLL retida por entidades da adm. pública federal	159.803,62
(-) CSLL retida por pessoas jurídicas de direito privado	114.730,78
(-) CSLL mensal paga por estimativa	39.115,88
(=) CSLL a pagar (Saldo negativo de CSLL)	- 30.733,18

A autoridade fiscal confirmou pagamento no valor informado no PER/DCOMP (superior ao indicado na linha 74 da ficha 17 da DIPJ/2010) e, em relação às retenções na fonte, conforme quadro apresentado no despacho decisório, confirmou parcialmente o valor, identificando as seguintes diferenças a menor:

Fonte Pagadora	Retenção PER/DCOMP	Retenção proporcional DIRF	Diferença
01.263.896	4.761,80	4.618,08	143,72
01.523.915	2.223,73	331,59	1.892,14
09.341.233	2.483,84	1.603,41	880,43
09.208.399	2.759,13	1.929,90	829,23
19.791.896	70,53	53,35	17,18
26.989.715	350,96	235,64	115,32
50.290.329	1.997,99	1.847,36	150,63
72.114.994	1.487,18	1.275,06	212,12
72.238.462			
87.071.080	1.054,04	903,68	150,36
87.903.316	1.391,34	1.275,18	116,16
92.213.552	8.786,01	8.540,58	245,43
92.457.456	1.270,16	902,04	368,12
94.445.673	1.715,09	1.683,92	31,17
95.591.764	150.620,06	149.967,26	652,80
95.592.077	4.704,35	4.625,86	78,49
95.627.196	832,63	825,31	7,32
		Total	5.890,62

Então, assim recompôs o resultado no encerramento do período:

□ CSLL devida	282.917,10
(-) CSLL retida	268.648,38
(-) CSLL mensal paga por estimativa	39.572,25
(=) CSLL a pagar (Saldo negativo de CSLL)	- 25.303,53

O reconhecimento parcial do direito creditório resultou na homologação parcial da compensação declarada.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 05/07/2012, conforme documento de fl. 310, o sujeito passivo protocolou, em 27/07/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 313/314 e documentação que considera suficiente para comprovar as suas alegações.

Citando o art. 7º da IN SRF nº 459, de 2004, afirma que “*entendemos que preventivamente a empresa prestadora de serviços compense a contribuição social com os fatos geradores ocorridos a partir do mês de recebimento das notas fiscais*”. Assim, “*sendo a empresa Sulclean serviços Ltda reconhecedora do crédito no momento da entrada da NF e consequentemente registro contábil, não pode deixar de aproveitar estes créditos que lhe são de direito e estão comprovados nos documentos fiscais*”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE em 10 de dezembro de 2019, conforme acórdão n. **02-97.179** (e-fl. 409), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Exercício: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo da contribuição social paga a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA
FONTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A contribuição social sobre o lucro líquido retida na fonte somente poderá ser compensada na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir o Comprovante Anual de Retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 428, no qual oferece os argumentos e fundamentos a seguir sintetizados:

Diz que “o julgador afirmou que a Recorrente não anexou documentação suficiente para, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção, emitido pela fonte pagadora, para a comprovação das diferenças de retenções que alega ter em seu favor” e que “o próprio entendimento consolidado no CARF vai no sentido de ser prescindível a apresentação dos documentos específicos elencados na norma infralegal para comprovação das retenções e rendimentos, desde que outros meios de prova sejam utilizados.”

Assevera que “os precedentes administrativos — enquanto manifestações de autovinculação da administração — devem construir uma jurisprudência (esta de natureza administrativa), cuja integridade, estabilidade e coerência deverão ser mantidas pelo órgão de julgamento, mormente em razão da aplicação subsidiária e suplementar do Código de Processo Civil de 2015, aos processos administrativos, por força de seu art. 15.”

Destaca que “Os dados e as informações fiscais apontados pela Recorrente são suficientes para provar o direito creditório, haja vista que a responsabilidade pelos comprovantes de retenção é do tomador de serviços, incumbe à Recorrente, como prestadora, a discriminação da Contribuição Social nas notas fiscais cuja relação foi apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade” e que “a Receita Federal do Brasil tem a possibilidade de realizar cruzamento de dados entre informações fiscais dos contribuintes, e demais dados relevantes à apuração do valor correto dos tributos.”

Evoca, ainda, a aplicação do princípio da verdade material ao caso concreto, juntando aos autos notas fiscais de e-fls. 436 a 639, acórdãos de jurisprudência administrativa e escólio de doutrina.

Ao final requer o provimento do recurso e a homologação da compensação declarada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se a PER/DCOMP de crédito originado de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010.

A compensação foi julgada parcialmente procedente pelo Despacho Decisório Eletrônico, remanescendo um crédito de R\$ 5.390,24 não comprovados.

O acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mormente em razão da ausência de comprovação do direito de crédito alegado.

No Recurso Voluntário foram juntadas centenas de cópias de notas fiscais que, segundo afirma o Recorrente, conferem legitimidade ao direito de crédito pretendido.

Da análise do recurso, cabe pontuar, inicialmente, que tal como afirma o Recorrente, a prova dirigida ao reconhecimento de crédito relativo a tributos retidos não se faz exclusivamente por meio do informe de rendimentos, podendo ser feita por meio alternativo, conforme reza a Súmula nº 143 do CARF.

Entretanto, isto não significa dizer que a simples juntada de centenas de notas fiscais aos autos seja, por si só, suficiente a comprovação da efetividade das retenções.

No caso dos autos, o acórdão recorrido elaborou tabela detalhada contendo as retenções não confirmadas, em relação às quais o Recurso Voluntário não faz qualquer referência ou tece qualquer comentário.

Em outras palavras, o recurso não demonstra a existência de correspondência entre o valor de cada glosa de CSLL retida e os das notas fiscais, deixando de explicar de quais delas seriam extraídas as retenções que influenciaram na composição do crédito pretendido.

Convém esclarecer que não compete ao julgador do Recurso Voluntário a realização de auditoria neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Assim, a mera juntada de documentos no processo sem os esclarecimentos necessários do papel que desempenham na avaliação do crédito pretendido implica sua desconsideração como meio de prova.

A propósito, os seguintes julgados:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Acórdão CARF nº 1402-003.935

Número do Processo: 10380.010159/2005-81

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2000 ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados apenas se comprovados por

documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. **Cabe ao Sujeito Passivo o ônus de provar que os dados por ele escriturados nos Livros Contábeis e informados em sua Declaração preenchem os requisitos da legislação tributária.**

Acórdão CARF nº 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos do relator)

Destaque-se que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ademais, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

Assim, a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação.

Em relação às decisões administrativas mencionadas no recurso, cumpre ressaltar que não tem elas aplicação ao presente caso, em razão da ausência de Lei que lhes atribua a eficácia normativa de que cuida o art. 100, inciso II, do CTN², motivo por que seus efeitos estão

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

² Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

estritamente vinculados às partes envolvidas naquele litígio, não sendo passíveis de extensão a esta lide administrativa.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-002.315 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.722103/2012-88